



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032800-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes ARTHUR MOREIRA MELIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JULIANA DO CARMO MOREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THIAGO DIOGENES MELIM (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2032800-76.2025.8.26.0000

Agravantes: Arthur Moreira Melim, Juliana do Carmo Moreira e Thiago Diogenes Melim

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz prolator da decisão: Domingos Parra Neto

Voto nº 20.158

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. **I. Caso em Exame.** 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores ao oferecimento de caução, em cumprimento provisório de tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar de menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a possibilidade de levantamento de valores sem caução para custeio de tratamento já realizado e (II) a impossibilidade de levantamento de *astreintes* sem confirmação por decisão de mérito transitada em julgado. **III. Razões de Decidir.** 3. O levantamento de valores referentes a terapias já ministradas é justificado, pois é comprovado por notas fiscais e não exige caução, conforme art. 300, §1º, combinado com o art. 521, inciso II, do CPC. 4. O levantamento de *astreintes* não é possível sem confirmação por sentença de mérito transitada em julgado, conforme entendimento do STJ no Tema 0743. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso parcialmente provido.**

Texto de julgamento: O levantamento de valores para pagamento de tratamento já realizado não exige caução quando comprovado por notas fiscais. O levantamento de *astreintes* requer confirmação por sentença de mérito transitada em julgado.

Legislação Citada: CPC, artes. 300, §1º, 521, inciso II, 536, §1º. **Jurisprudência Citada:** STJ, Tema 0743.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 369/371, que, no bojo de cumprimento provisório de tutela de urgência (0010557-30.2023.8.26.0361), dentre outras deliberações, assim dispôs:

"(...) Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, consignando-se desde logo que, até o trânsito em julgado, qualquer levantamento nos autos ficará sujeito à apresentação de caução idônea pela parte exequente."

Insurge-se o EXEQUENTE, argumentando que é beneficiário de justiça gratuita e não possui condição de prestar caução para levantamento de valores correspondentes ao seu tratamento multidisciplinar mensal, no valor de R\$24.160,00. A interrupção da terapêutica trará dano irreparável a sua saúde. Não se pode confundir a cobrança de *astreintes* com a cobrança dos custos de seu tratamento deferido em tutela de urgência. Juntou as notas fiscais. Há abusiva recalcitrância da executada em cumprir a tutela de urgência. A penhora de valores para custeio do tratamento e consequente levantamento busca atingir o resultado prático equivalente ao cumprimento da tutela de urgência deferida (artigos 519 e 536, ambos, do CPC).

Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo, para dispensar a caução imposta na decisão agravada, e, após, levantar R\$207.270,57 (terapias já ministradas) e R\$24.160,00 (tratamento mensal).

Efeito ativo parcialmente deferido (fls. 396/402).

Recurso processado, não respondido (fl. 407), e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

Em Parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 412/423).

É o relatório.

O agravo merece parcial provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão liminar concessiva de tutela de urgência proferida em processo de conhecimento (08/08/2023) e confirmada pelo Colegiado em recurso de agravo de instrumento, relatado pela Ilustre Desembargadora MARIA SALETE CORRÊA DIAS:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo autor. AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão indeferiu o efeito suspensivo requerido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da ré. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Descredenciamento de clínica em que o segurado realiza tratamento multidisciplinar. Requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil que emergem em favor do paciente. Perigo de dano configurado ante a necessidade de se assegurar a continuidade do tratamento sem interrupções ou queda na qualidade do serviço prestado. Verificação da aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.656/1998 a ser

analisada por ocasião do mérito para regular instrução probatória. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (AI 2230440-58.2023.8.26.0000; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Julgamento: **13/12/2023**).

Nestes termos, o exequente apresentou 02 planilhas de cálculo do débito exequendo.

A primeira, correspondente às terapias já efetuadas entre 18/março/2023 e 30/maio/2024, no valor de R\$**207.270,57** (fls. 334/335), lastreada pelas notas fiscais correspondentes (fls. 298/333).

A segunda, correspondente à *astreintes* fixada na decisão agravada, no valor de R\$**186.661,40** (fls. 336/338).

Apresentou ainda, o orçamento mensal de suas terapias, no valor de R\$24.160,00 (fl. 339).

A executada depositou judicialmente a somatória dos valores correspondentes às planilhas 01 e 02 (R\$**393.931,97**), conforme comprovado nos autos (fls. 358/359).

Pois bem.

De plano, o levantamento da *astreintes*, com ou sem caução, não é possível, por força do entendimento vinculante e compulsório do Superior Tribunal de Justiça a respeito, exarado no julgamento do Tema

0743:

Questão submetida a julgamento:

Possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.

Tese Firmada: *A multa diária prevista no §4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.*

Por outro lado, o levantamento do valor correspondente às terapias já ministradas ao infante se justifica, especialmente, porque estão lastreadas por notas fiscais, e comprovada sua frequência, e não demanda caução, nos termos do art. 300, §1º, combinado com o art. 521, inciso II, ambos, do CPC.

Mutatis Mutandis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o bloqueio de valores em conta

bancária da parte executada, para cumprimento de obrigação de fornecimento de tratamento HOME CARE a segurado portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na legalidade da penhora de ativos financeiros como meio de cumprimento de obrigação de fazer, sem previsão expressa no ordenamento jurídico, e a necessidade de caução em razão da ordem de bloqueio.

III. Razões de Decidir. 3. A constrição de ativos financeiros foi determinada em cumprimento provisório de sentença, com base no art. 536, §1º, do CPC, que permite medidas coercitivas e sub-rogatórias para efetivar o cumprimento de obrigação de fazer. 4. A decisão de primeira instância foi mantida, pois a operadora não cumpriu sua obrigação contratual, e a medida de bloqueio é justificada pela necessidade de garantir o tratamento devido ao segurado. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de ativos financeiros é medida válida e eficaz para cumprimento de obrigação de fazer em cumprimento provisório de sentença. 2. A ausência de cumprimento voluntário da obrigação justifica a adoção de medidas coercitivas previstas no CPC. Legislação Citada: CPC, arts. 139, 520, inciso IV, 536, §1º, 538, §3º, 373, inciso II. Lei 9.656/98, art. 10, §13. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1016590-74.2020.8.26.0506. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337962-13.2024.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/02/2025).

Entretanto, ainda que a “Clínica Integrar Psicologia e Saúde” tenha orçado o custo mensal do tratamento do agravante, no valor de R\$24.160,00 para setembro/2024 (fl. 339), o levantamento desta quantia a meu ver, demanda comprovar a frequência do agravante às terapias + as notas fiscais correspondentes.

Assim, como o menor não pode ficar sem o tratamento mensal com risco à sua saúde, deve trazer tais comprovantes, para então, mediante deliberação e análise da primeira instância, ser descontado do depósito judicial correspondente à *astreintes* (R\$186.661,40).

Nestes termos, confirmo o efeito ativo parcialmente deferido a fls. 396/402, para determinar o levantamento da quantia de R\$207.270,57, sem apresentação de caução, conforme acima fundamentado.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica